



## **CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO**

### **ADVISORY CIRCULAR**

#### **C.T.I. 15-01 – EDIÇÃO 1**

**ASSUNTO** – Aprovação de Organizações de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade de aeronaves classificadas como Aeronaves de Estado

#### **1.0 APLICABILIDADE**

Todas as organizações que pretendam efectuar a gestão da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves classificadas como Aeronaves de Estado, inscritas no Registo Aeronáutico Nacional.

#### **2.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

24 de Abril de 2015.

#### **3.0 OBJECTIVO**

A presente CTI estabelece os requisitos para aprovação das organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves classificadas como Aeronaves de Estado.

Esta CTI não é aplicada às aeronaves constantes do Anexo II do Regulamento Europeu (CE) N.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, e as utilizadas nos tipos de operações identificadas no n.º 2(a) do artigo 1.º. Do Regulamento europeu (CE) N.º. 216/2008 do Parlamento europeu e do Conselho, que são objecto de um regulamento próprio.

## **4.0 DESCRIÇÃO**

### **4.1 Introdução**

As organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade referidas no parágrafo 1.0 encontram-se sujeitas a aprovação por parte da ANAC através de ofício.

A aprovação destas organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade encontra-se dependente do cumprimento do disposto na presente CTI.

Constituem requisitos técnicos o conjunto de requisitos “Parte M Subparte G” (Anexo I Regulamento (EU) Nº. 1321/2014) com excepção daqueles cujo conteúdo conflitue factualmente com os objectivos da presente aprovação.

A supervisão do cumprimento dos requisitos aplicáveis às organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade objecto do presente CTI será assegurada pela ANAC, podendo a certificação ser objecto de suspensão, limitação, cancelamento ou alteração, sempre os mesmos deixem de ser cumpridos.

### **4.2 Condições específicas**

Uma organização que pretenda assegurar a gestão da continuidade da aeronavegabilidade ao abrigo da presente CTI, deverá apresentar os seguintes documentos, 90 dias antes da data pretendida para a emissão do respectivo certificado:

- a) Carta solicitando a aprovação da organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
- b) Manual de gestão da continuidade da aeronavegabilidade elaborado à semelhança do M.A.704 da Parte M Subparte G;
- c) Programa de manutenção da aeronave para aprovação pela ANAC;

O manual de gestão da continuidade da aeronavegabilidade deverá ter em conta as especificidades desta aprovação, nomeadamente, a gestão das Directivas de Navegabilidade, os requisitos nacionais para a aprovação de modificações/reparações e a contínua validade das licenças de voo das aeronaves.

Todo o pessoal envolvido em actividades de gestão da continuidade da aeronavegabilidade ao abrigo desta CTI deverá estar sensibilizado para os requisitos nacionais associados à presente aprovação.

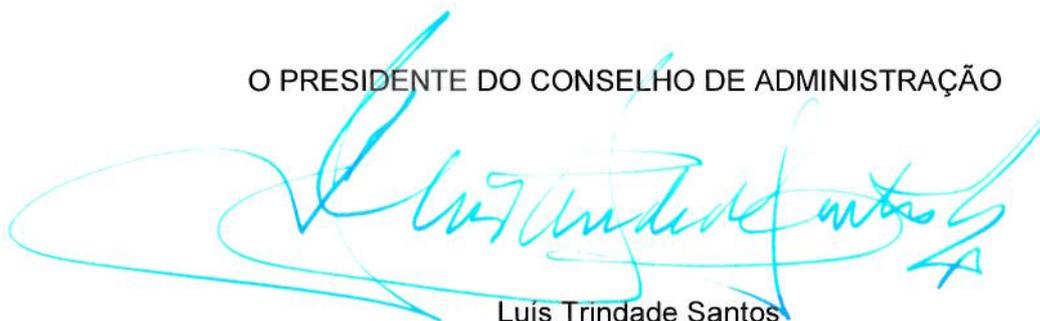
### **5.0 VALIDADE DAS APROVAÇÕES**

A aprovação ao abrigo da presente CTI, mantém-se válida sempre que for cumprido o respectivo manual de gestão da continuidade da aeronavegabilidade aprovado pelo ANAC, ou se mantiver actualizado face à actividade da organização e às aeronaves nela envolvida.

### **6.0 REFERÊNCIAS**

- Decreto Lei n.º 66/2003 de 7 de Abril
- Regulamento Europeu (CE) N.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro.
- Regulamento (EU) N.º 1321/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Luís Trindade Santos

EDIÇÃO 1 DE 24 DE ABRIL DE 2015

